



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 -
WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5017519-30.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - POLÍCIA FEDERAL/RJ - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL/RJ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no qual postula o deferimento de medida liminar para que sejam suspensos: a) o atendimento ao público em geral, exceto os serviços de atividade policial de natureza essencial, enquanto perdurar o risco de infecção pelo vírus COVID-19; b) as atividades internas no âmbito da Superintendência da PF no Rio de Janeiro, com a realização de teletrabalho pelos policiais federais; c) as atividades dos setores administrativos da Superintendência da PF no Rio de Janeiro e das Delegacias descentralizadas para que atuem em esquema de sobreaviso; d) a exigência do ponto eletrônico em razão do risco de contágio. Pede também dispensa remunerada dos policiais federais portadores de doenças crônicas, com mais de 60 anos, com filhos menores de 1 ano ou que coabitam com idosos portadores de doenças, gestantes, lactantes e os que viajaram ou coabitam com pessoas que estiveram no exterior nos últimos 15 dias; além de medidas de prevenção ao contágio pelo vírus COVID-19 no âmbito da Superintendência da PF no Rio de Janeiro, com o fornecimento de máscaras, luvas, álcool em gel, materiais de limpeza e higienização do ambiente de trabalho.

Narra que formulou requerimento enviado à autoridade coatora para que medidas de prevenção e proteção dos substituídos fossem adotadas, entretanto, até o momento, não houve resposta. Sustenta que nenhuma orientação foi passada aos policiais federais para o enfrentamento da epidemia nos próximos dias. Defende que as providências requeridas garantiriam segurança e prevenção contra a exposição ao vírus COVID-19 e que os policiais federais se encontram em situação de risco.

Decide-se.

Há plausibilidade nas alegações constantes da petição inicial. De fato, impõe-se a adoção de medidas de proteção ou de redução dos riscos de contágio pelo vírus COVID-19 em todos os setores da sociedade no momento crítico atual. Trata-se de providência emergencial, em nome da saúde pública.

No caso dos autos, ante a notícia de que a autoridade coatora ainda não adotou medidas de prevenção no âmbito da Superintendência da PF no Rio de Janeiro (anexo 6), os servidores do órgão parecem encontrar-se expostos ao risco de contágio pelo COVID-19.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Medidas simples e eficazes, como a utilização de máscaras, luvas e a higienização das mãos com álcool gel têm sido divulgadas como forma de se minimizar os riscos de contágio, não sendo razoável excluir os servidores substituídos do grupo a ser protegido. Também parece importante liberar o teletrabalho aos servidores cujas características pessoais - idade avançada, comorbidades etc - os tornem mais suscetíveis ao desenvolvimento de sintomas graves quando infectados.

De todo modo, diante da existência de prévio requerimento administrativo instando a Administração da Polícia Federal a adotar medidas de proteção e prevenção ao contágio pelo COVID-19, sem que tenha havido, ao que parece, resposta, e considerando a complexidade do tema e a essencialidade do serviço prestado pelo órgão aludido, não sendo razoável que o Judiciário, injustificadamente, inviabilize a implementação de políticas públicas, notadamente em momento crítico como o presente, impõe-se garantir à autoridade indicada como coatora o direito de se manifestar nos autos, esclarecendo a posição governamental sobre a matéria e indicando como pretende tutelar a saúde dos servidores.

Assim, **DETERMINO** que a autoridade coatora profira decisão sobre o requerimento que lhe foi apresentado, no prazo de 5 dias, devendo informá-la ao sindicato impetrante e ao juízo, trazendo os fundamentos que entender pertinentes. Sem prejuízo, deve providenciar imediatamente a aquisição de máscaras, luvas, álcool em gel e itens de higienização para todos os servidores vinculados à Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro. Deve, ainda, liberar os servidores com mais 60 anos de idade e também aqueles portadores de doenças noticiadas como de risco para a exposição ao vírus, a fim de que executem suas atribuições em regime de teletrabalho, salvo quando, pelas características do serviço desempenhado, mostre-se inviável dito regime, caso em que adotará medidas outras para minimizar os riscos de contágio. Intime-se com urgência.

Em atenção à Portaria CNJ nº 57/2020, comunique-se a presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça.

Notifique-se também a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002616691v6** e do código CRC **cbaeff2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES
Data e Hora: 24/3/2020, às 14:12:35